SENTENÇA

Processo Digital n°: 4001131-39.2013.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Regime Previdenciário**

Requerente: SUELY DE SOUZA

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Arielle Escandolhero Martinho Fernandes

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, proposta por Suely de Souza, contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Sustenta a autora que é Professora da Educação Básica II, e trabalha para na Secretaria da Educação desde 1982. A requerente solicitou a liquidação de tempo de escola no final de 2007, e somente em 2011 o DRHU (Departamento de Recursos Humanos teria devolvido o PUCT (Processo único de Contagem de Tempo) para a Diretoria de Ensino para fazer algumas alterações. Foi informada de que a contagem de tempo foi suspensa até o julgamento de processo relativo à abandono de cargo. Requer a tutela antecipada para que a requerida seja obrigada a emitir a liquidação de tempo de serviço para fins de aposentadoria, bem como indenização por dia de atraso, bem como a concessão de aposentadoria.

O Juízo indeferiu a antecipação de tutela. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em contestação, a Fazenda Pública sustenta que em momento algum foi pedida a aposentadoria administrativamente pela autora, e os documentos acostados não são capazes provar que a requerente já preencheu os requisitos para a aposentação. Não houve de pedido administrativo para contagem de tempo de aposentadoria, mas apenas um pedido de informações, cujo protocolo não foi juntado pela autora. Requer a extinção do feito por carência de ação, eis que juntou a certidão, perdendo a ação o objeto.

Réplica às fls.47/49.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, consoante disposto no art. 355, I, do CPC.

O que almejou a autora é o pleno exercício do direito previsto constitucionalmente de obter informações sobre sua vida funcional. Entretanto, não trouxe a autora aos autos prova de requerimento administrativo prévio. Acresce que, como observou a Fazenda Pública, também não houve pedido administrativo da aposentadoria.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 631.240, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, reconheceu a repercussão geral constitucional nele suscitada e, no mérito, fixou o entendimento de que o acesso à justiça depende de prévio requerimento administrativo nas ações de concessão de aposentadoria.

Assim, diante da ausência de prova de requerimento administrativo, inclusive para o pedido de contagem de tempo de serviço, a ação é improcedente.

Diante o exposto, julgo improcedente a ação. Imputo à autora as verbas de sucumbência, bem como honorários advocatícios, R\$ 1.000,00, observada a gratuidade da justiça.

P.I.C.

São Carlos, 11 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA